



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único 418286

Entrada/Saída n.º 18 Data 12/1/12

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 18 / COFAP / 2012

11-01-2012

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 133/XII

Exma. Presidente, Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar, sobre o **Projeto de Lei nº 133/XII** – “Define o conceito de “direção efetiva em território português”, cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 11 de janeiro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

e c.c. e.c. pessoal

O Presidente da Comissão,

Eduardo Cabrita
(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 133/XII/1.ª (BE)

Autor: Deputado

Virgílio Macedo

Define o conceito de "*direção efetiva em território português*"

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de Janeiro de 2012, o Projeto de Lei n.º 133/XII/1.ª que *Define o conceito de "direção efetiva em território português"*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A discussão na generalidade do Projeto de Lei n.º 133/XII/1.ª encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 13 de Janeiro.

2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

Através do Projeto de Lei n.º 133/XII/1.ª, os seus signatários pretendem que seja definido no Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (CIRC) o conceito de *"direção efetiva em território nacional"*, de modo a determinar as pessoas coletivas que ficam sujeitas a obrigações fiscais em Portugal.

De acordo com o Bloco de Esquerda, trata-se de uma proposta que *"apresentou já no passado e cuja aplicação teria impedido alguns dos exemplos indicados de engenharia financeira para fugas a responsabilidades fiscais"*. É igualmente referido que *"Esta definição é fundamental para obstar a deslocalizações fictícias que correspondam a estratégias de violação dos deveres de contribuintes e portanto de fuga à responsabilidade fiscal."*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Na exposição dos motivos para a iniciativa, o Bloco de Esquerda considera ainda que “as práticas de concorrência fiscal agressiva entre Estados devem ser combatidas e não fomentadas, uma vez que contribuem para a delapidação dos recursos públicos de determinados países em detrimento de outros, onde se concentram os capitais financeiros”.

Para tal, o BE propõe o aditamento de dois novos n.ºs ao artigo 2.º (*Sujeitos passivos*) do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (CIRC), por um lado enunciando as situações em que se deverá considerar que uma pessoa coletiva tem direção efetiva em território português e, por outro, dispondo que as mesmas têm natureza interpretativa.

CIRC - legislação em vigor	P.JL n.º 133/XII/1.ª (BE)
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º <i>Sujeitos passivos</i></p> <p>1 - São sujeitos passivos do IRC:</p> <p>a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português;</p> <p>b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas;</p> <p>c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.</p> <p>2 - Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas coletivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.</p> <p>3 - Para efeitos deste Código, consideram-se</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa coletiva tem direção efetiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:</p> <p>a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;</p> <p>b) As decisões de direção superior, refletindo o poder de controlo de facto da pessoa coletiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;</p> <p>c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.</p> <p>5 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.”</p>



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

residentes as pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português.	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Esta iniciativa é complementada pelo Projeto de Lei n.º 132/XII/1.ª - *Introduz um mecanismo de salvaguarda da equidade fiscal para todos os contribuintes e elimina as isenções de tributação sobre mais-valias obtidas por SGPS e fundos de investimento.*

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

À data de elaboração do presente parecer existem as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- ✓ **PJL n.º 130/XII/1.ª** - *Reforça a tributação sobre os rendimentos distribuídos por entidades localizadas em off-shore ou em países ou regiões com regimes fiscais claramente mais favoráveis e elimina a isenção da tributação das mais-valias mobiliárias realizadas por SGPS (PCP);*
- ✓ **PJL n.º 132/XII/1.ª** - *Introduz um mecanismo de salvaguarda da equidade fiscal para todos os contribuintes e elimina as isenções de tributação sobre mais-valias obtidas por SGPS e fundos de investimento (BE).*

A discussão na generalidade destes projetos de lei encontra-se igualmente agendada para a sessão plenária de dia 13 de Janeiro.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 133/XII/1.^a que *Define o conceito de "direção efetiva em território português"*.
2. Com esta iniciativa, pretende o Grupo Parlamentar do BE que o Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (CIRC) defina o conceito de *"direção efetiva em território nacional"*, de modo a determinar as pessoas coletivas que ficam sujeitas a obrigações fiscais em Portugal.
3. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 133/XII/1.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o plenário.

PARTE IV - ANEXOS

À data de elaboração do presente parecer não se encontra disponível a nota técnica prevista no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Virgílio Macedo)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)